

A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E AS MUDANÇAS ADVINDAS COM REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC. 103/2019)

THE COMPLEMENTARY PENSION AND CHANGES ARISING FROM THE PENSION REFORM (EC. 103/2019)

Bianca dos Santos Lisboa¹
Luciana Adélia Sottili²

RESUMO: Para a maioria das pessoas, a aposentadoria é uma fase muito esperada, um momento de mais tranquilidade e descanso. No entanto, os baixos valores recebidos a título de aposentadoria impedem que grande parte da população brasileira possa viver dignamente. Surge então o questionamento, como seria possível garantir uma melhor estabilidade financeira para o trabalhador no momento da sua aposentadoria? É nesse contexto que se insere a previdência complementar como uma possibilidade em contratar um plano que possa amparar o indivíduo, servindo de apoio em seu sustento. Este artigo tem como objetivo abordar o conceito de previdência complementar, descrevendo sua estrutura e possibilidades.

2997

Palavras-chave: Previdência Complementar. Reforma da Previdência. Impacto da Reforma.

ABSTRACT: For most people, retirement is a long-awaited phase, a time of more tranquility and rest. But is it really possible to maintain a standard of living in retirement comparable to the standard lived in the labor phase? Is joining a supplementary pension plan a personal benefit related to retirement? Will pension reform really have a big impact on retirees and society? This article aims to address the concept of supplementary pension, describing its structure, size and reliability, relating it to the social security reform, highlighting its main changes and the relevance of supplementary pension together with social security.

Keywords: Supplementary Pension. Social Security. Impact.

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade São Lucas.

² Professora orientadora do curso de Direito da Faculdade São Lucas.

INTRODUÇÃO

Assegurar a manutenção do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores já não é uma preocupação exclusiva dos governos, mas da sociedade no seu conjunto. É fato que atualmente vive-se mais do que as gerações anteriores. A expectativa de vida do brasileiro aumenta um pouco a cada ano, com os melhores resultados em saúde e avanços da medicina. Além disso, os hábitos alimentares se modificaram e há maior incentivo à realização de exercícios físicos, favorecendo o envelhecimento saudável e impactando a expectativa de vida do brasileiro. Todavia, a possibilidade de se alcançar uma idade mais avançada demanda preparo não só nos cuidados com a saúde, mas também com a forma com que o indivíduo se manterá após a aposentadoria, demandando maior cautela na organização da vida financeira, vez que os benefícios concedidos na aposentadoria não arcam com a maior parcela dos custos de manutenção de uma pessoa idosa.

Segundo dados do IBGE, em 2021, a população idosa com 60 anos ou mais representam 14,7% da população residente no Brasil. Em números absolutos, são 31,23 milhões de pessoas, crescendo cerca 39,8% nos últimos 9 anos. Os especialistas preveem que, até 2060, a população com mais de 65 anos chegará a 58,2 milhões, o equivalente a 25,5% da população total. Apesar dos números e das projeções de crescimento da população idosa serem antes do período pandêmico, o Brasil está trabalhando para lidar com essa realidade. O governo e a sociedade carecem de uma sensibilidade necessária para desenvolver políticas públicas que atendam a esse segmento da população.

2998

Pensar na aposentadoria é pensar em poupar hoje para garantir melhores condições de vida amanhã, pois com o passar dos anos, naturalmente se perde a vitalidade para trabalhar. Na velhice, quando a capacidade de trabalho diminui e chega o momento em que se quer reduzir a carga de trabalho ou até mesmo parar de trabalhar definitivamente, é preciso se organizar com antecedência e assim garantir o maior conforto possível, sendo fundamental ter um plano e administrar os recursos financeiros sabiamente.

Diante dessa problemática, surge a seguinte questão: Como seria possível garantir uma melhor estabilidade financeira para o trabalhador no momento da sua aposentadoria?

Ao procurar discutir um tema extremamente relevante para o movimento dos mercados financeiros e a manutenção de uma reforma estável para a população, este artigo pretende ainda analisar brevemente o sistema previdenciário atual, elencando os reajustes quanto a contribuição previdenciária, os impactos que causará no recebimento dos benefícios e no poder aquisitivo dos aposentados, bem como compreender o sistema previdenciário complementar como alternativa para garantir uma melhor qualidade de vida não dependendo somente da previdência social tradicional.

Desta forma, optou-se por dividir o presente estudo em três capítulos, no primeiro capítulo será abordado sobre o Sistema Previdenciário Brasileiro que consiste em um sistema público que garante aposentadorias aos trabalhadores do país, subdividindo-se na previdência social que visa proteger os trabalhadores em seus anos de aposentadoria, e na previdência complementar que tem como missão assegurar os trabalhadores dos chamados riscos econômicos como: a perda de renda devido a percalços como doenças, invalidez, entre outros. No capítulo 2 será abordado a Reforma da Previdência, de forma contextualizada, percorrendo as fases da aprovação da EC 103/2019 visto ser uma reforma estrutural que visa a implementação de medidas legislativas que alteraram a legislação previdenciária do país. Já no capítulo 3 será abordado sobre A Previdência Complementar fechada e aberta.

2999

1. O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

A Seguridade Social é uma instituição de grande importância para o Estado de direito democrático, porque reflete a forma como o Estado cuida dos seus contribuintes, com o dever de resguardar o bem-estar social mesmo quando há falhas, e uma forma de o fazer é construir a dignidade dos seus cidadãos quando chegam na terceira idade.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a proteção que inclui também a Seguridade Social, conforme preceitua o art. 194, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

A esse respeito conceitua Fabio Zambitte:

Como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (ZAMBITTE, 2014, p. 06)

O sistema previdenciário brasileiro possui duas vertentes, a previdência social, prestada pelo sistema público e previdência complementar, fechada ou aberta, gerida de forma privada e que serão analisadas nesse tópico.

1.1 A previdência social

Com a promulgação da Constituição de 1988, a previdência social atual se caracteriza pelo financiamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das contribuições sociais de empresas, trabalhadores e empregados domésticos, atribuindo ao Estado a responsabilidade em organizar e destinar os recursos auferidos de acordo com a legislação, cabendo ao Estado brasileiro a responsabilidade pela proteção social conforme preceitua o artigo 201, CF/88, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988).

A CF/88 estabelece que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) abrange as contingências previdenciárias, sendo um sistema público de previdência, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de caráter obrigatório e que tem como objetivo proporcionar cobertura e benefícios aos segurados atingidos por determinados infortúnios previstos na legislação, e que se encontrem impedidos de trabalhar de forma temporária ou permanente.

3000

Além disso, existem princípios específicos que norteiam a seguridade social, a saber: o da universalidade da cobertura e do atendimento, o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, o da irredutibilidade do valor dos benefícios, o da equidade na forma da participação do custeio, da diversidade na base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da Administração, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

A previdência social advém da responsabilidade integrada dos poderes para que haja o exercício correto das suas funções. Cabe ao Estado o dever de assegurar os direitos sociais à sociedade, não apenas regulando, mas também impondo obrigações para amparar os trabalhadores que se encontrem em um momento de capacidade de sustento reduzida ou nula, tornando-o assim, o agente responsável pela segurança material e provedor do desenvolvimento econômico e social.

Com o passar do tempo e a evolução do Estado como prestador de serviços, a ideia de criar um esquema para assegurar as necessidades da vida é condicionada na ausência da capacidade de se sustentar a si próprio através do trabalho comum. O papel da proteção social na seguridade como um todo, tem como complemento o tema discutido e conceitualizado pelo autor Celso Barroso Leite.

3001

É um conjunto de medidas de natureza social destinadas a satisfazer certas necessidades individuais e, mais especificamente, o impacto que estas necessidades, se não forem satisfeitas, podem ter sobre outros indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade. (LEITE, 1978, p. 16).

No entanto, o objetivo da proteção social vai para além da segurança das pessoas mais idosas. Ao longo dos anos tem sido considerado necessário prestar assistência às pessoas mais necessitadas, sem educação ou ocupação, que têm estado dependentes de instituições de caridade durante toda a sua vida, ou até mesmo as pessoas que trabalharam, mas nunca foram pagas o suficiente para construir uma apólice de seguro para o futuro.

Desta forma, resta claro que a previdência social tem como dever garantir ao trabalhador proteção e bem-estar visando a dignidade do indivíduo na sociedade.

1.2 A previdência complementar

Os regimes privados de previdência complementar foram instituídos pela Lei nº 6.435, de 1977 e regulamentados pelo Decreto nº 81.240, de 1978 e 81.402 de 1978, atualmente regidos pela Lei Complementar nº 108/2001 e 109/2001. Esses atos normativos dividem as entidades de previdência privada em dois grupos distintos: Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPCs e Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPCs.

A Emenda Constitucional 20/1998 alterou o conteúdo original do artigo 202 da Carta Magna ao dispor sobre a Previdência Complementar, atualmente o dispositivo constitucional prevê:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (BRASIL, 1988).

Assim como nos outros regimes, a previdência complementar tem como foco a garantia da justiça e do bem-estar social. No entanto, o sistema funciona em áreas não cobertas pelos sistemas básicos de previdência social (RGPS e RPPS). As aposentadorias privadas complementam e ampliam a proteção oficial, e são projetadas na maioria das vezes para minimizar o impacto causado pelo baixo valor mensal do benefício recebido.

3002

O artigo 31 da Lei Complementar nº 109/2001, aborda as entidades fechadas de previdência complementar, como se estruturam, se organizam e indicam a regulação e supervisão por meio dos envolvidos no programa.

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores;

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras. § 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. (BRASIL, 2001).

Na Lei Complementar nº 109/2001, não há previsão clara sobre o provimento instituído pelas entidades de previdência complementar no que tange ao pagamento dos benefícios prescritos pelo fundo regulador, previdenciário e administrativo que seguem as

determinações do governo para regular e fiscalizar os órgãos, nesse caso a PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

As entidades abertas de previdência complementar oferecem planos individuais ou coletivos que podem ser adquiridos por qualquer pessoa física. De acordo com o artigo 36 da LC nº 109/2001:

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida, poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar. (BRASIL, 2001).

A Lei especifica os tipos de instituições que os participantes que não se aposentarem por meio de um plano de previdência podem escolher para garantir que o tempo e os recursos investidos no plano não sejam perdidos. Essas instituições merecem destaque, pois caso a relação do participante com a previdência complementar termine, o participante tem uma série de opções para permanecer no regime e até sacar os recursos, transferi-los para outro regime de previdência ou mesmo investir. No que se refere à previdência complementar, a LC nº 109/2001 é atualmente o mais completo instrumento de informação e aborda os fundamentos, explica quem são os participantes, os fundadores e dá o direcionamento necessário em casos de eventos especiais, superávits, déficits, spin-offs, entre outros.

3003

As entidades fechadas de previdência complementar, mais conhecidas como fundos de pensão, são entidades sem fins lucrativos e organizadas sob a forma de fundações ou da sociedade civil, cujo acesso é exclusivo aos empregados e aos grupos de empresas, bem como a sociedade civil de Municípios, Estados, Distrito Federal e sindicatos que forem apontados como patrocinadores. Com as disposições da Lei Complementar nº 109/2001.

2. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Em 05 de dezembro de 2016, o governo federal apresentou a 1ª Proposta do Projeto de Emenda Constitucional nº 287/2016, dispondo sobre as reformas da previdência, abrangendo o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em especial para modificar os dispositivos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da

Constituição Federal de 1988. A Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, em sua versão original, preconizava o endurecimento das regras de acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais.

As principais mudanças incluíam: extinguir a aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecer uma única idade mínima de aposentadoria (65 anos) para praticamente todos os trabalhadores (urbanos e rurais, públicos e privados, professores, homens e mulheres), alterar os cálculos e reduzir os valores dos benefícios previdenciários em geral, além de proibir o acúmulo de benefícios, como pensões e aposentadorias, e desvincular os benefícios assistenciais e pensões do salário-mínimo. Essas mudanças promoveram a redução do valor médio dos benefícios, minimizando a abrangência e a importância das previdências públicas compostas pelo RGPS e RPPS da assistência social.

A constituição dos direitos fundamentais do indivíduo é algo que foi semeado há muito tempo e através desta passagem de tempo adquiriu alguns princípios que não podem ser revogados, todos eles para preservar o bem-estar da sociedade, que é a serenidade que garante ao cidadão o acesso aos seus benefícios. Conquistados através do tempo, o direito adquirido se tornou peça-chave para a manutenção do Estado Democrático de Direito, assevera o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988).

3004

Há tempos a doutrina defende que “fatos consumados, os contratos nascidos sob a velha legislação devem prosseguir governando-se pela aquela legislação, posto que se trate de fatos consumados durante sua vigência” (LOPES, 1959, p. 286).

Apesar da preocupação com a retirada desta garantia, a reforma do sistema de segurança social e a alteração das suas disposições apenas visar aqueles que estão prestes a se aposentar uma vez que aqueles que cumprem os requisitos para a aposentadoria não serão afetados pelas mudanças. No entanto, tal direito só pode ser adquirido se o indivíduo cumprir integralmente as regras legais que o concedem. Por exemplo, um segurado só tem direito à aposentadoria se cumprir todos os requisitos legais vigentes no período em que solicita o benefício, caso contrário, ele teria somente a expectativa do direito.

O maior impacto da reforma será sentido pelas gerações atuais e futuras, ou seja, aquelas que começaram a trabalhar durante o período em que a alteração foi aprovada, uma

vez que serão gravemente afetadas. Uma das principais alterações a este sistema legal é a modificação da reforma devido ao número de anos de contribuição. Por exemplo, antes da reforma um homem com 35 anos de contribuições válidas poderia requerer a aposentadoria mesmo se não houvesse completado o seu trabalho aos 65 anos de idade, e o mesmo se aplicava às mulheres, exceto que o período de contribuição era de 30 anos. Agora, após a reforma, apenas aqueles que atingiram a soma da idade mínima e do período de contribuição estabelecido pela Emenda 103 podem reformar-se com o salário integral. Conforme dispõe o artigo 15, LC nº 103/2019:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e
- Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (BRASIL, 2019).

Sendo assim, a somatória obrigatória é de 96 pontos para os homens e 86 pontos para as mulheres, levantando assim a crítica de que é possível que as pessoas nestes moldes desenvolvam a capacidade de fornecer trabalho até uma certa idade, porque mesmo que haja um aumento anual das expectativas, as condições biológicas do corpo humano não permitem um vigor físico tão perspicaz como de um jovem nesse mesmo período da vida.

Outra alteração no direito à política social é o cálculo da definição do salário médio, que se baseia em todos os salários auferidos por um contribuinte durante a sua carreira de trabalho. A prática anteriormente adotada consistia em excluir 20% do rendimento mínimo do contribuinte, calculando assim a média da aposentadoria. A taxa de imposto sobre os rendimentos dos contribuintes foi também alterada; aqueles com rendimentos inferiores a R\$ 1.751,81, sobre os quais é cobrado um imposto de 8%, passou a ser de 7,5% após a reforma, com uma redução de 0,5% para aqueles com rendimentos mais baixos, mas um imposto mais elevado para aqueles com rendimentos maiores, a saber:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais. (BRASIL, 2019).

Assim, há uma pequena redução nas taxas para os trabalhadores que ganham menos e um aumento para os que ganham mais, embora em teoria seja prejudicial para os que contribuem, pois, as taxas trazem mais igualdade nas contribuições. Outro ponto da reforma que preocupa é o sistema de capitalização, inspirado no sistema chileno e incluído na proposta do então Ministro da Economia Paulo Guedes, que é diferente do sistema de distribuição porque neste caso o contribuinte é responsável pela sua aposentadoria, que é uma forma de poupança.

3006

3. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR COMO POSSIBILIDADE DE UMA APOSENTADORIA DIGNA

Como já mencionado anteriormente, a previdência complementar é uma ótima opção para o trabalhador construir seu bem-estar no futuro, auxiliando na manutenção de renda na aposentadoria, tendo em vista que a previdência geral possui um teto no valor do benefício, sendo no ano de 2022 o valor de R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), bem como o cálculo do valor mensal da aposentadoria, que é baseada no histórico da contribuição do trabalhador à previdência social pelo cálculo de médias, ocasionando na maioria das vezes um valor inferior ao percebido nos últimos anos de atividade laboral.

O sistema de previdência complementar é opcional e tem caráter integrador em relação ao RGPS, mas também é uma boa opção para quem não é segurado e deseja economizar para sua aposentadoria. Isso é possível porque a previdência complementar é autônoma em relação ao RGPS e ao RPPS, o que significa que o indivíduo possa receber o benefício de aposentadoria da previdência complementar independente do recebimento de sua aposentadoria pelo sistema público. Além da aposentadoria, os beneficiários deste regime, se contratados, também estão protegidos nas seguintes situações como morte, acidente e invalidez.

A previdência complementar pode ser dividida em dois segmentos: Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC e Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, ambas administram os recursos para arrecadação de uma poupança previdenciária visando proteger os trabalhadores e suas famílias para um futuro melhor e mais tranquilo.

Os planos oferecidos pela EAPC possuem fins lucrativos, sendo organizadas sob a forma de sociedades anônimas e estão abertas a qualquer consumidor pessoa física ou empregado de empresa que tenha contratado este benefício para seus empregados, bem como sindicatos, entidades de classe, associações, etc. Por outro lado, o programa EFPC não possui fins lucrativos e visam atender os participantes necessariamente com vínculo empregatício a uma determinada empresa, servidores públicos de entes federados, aos associados ou membros de sindicatos, entidades coletivas e associações.

3007

3.1 Tipos de planos disponíveis no mercado brasileiro e formas de estruturação de benefícios

As principais características tanto dos planos quanto das formas de estruturação são apresentadas como:

a) Benefício Definido (BD), que tem o valor do benefício de aposentadoria determinado no momento da assinatura do plano, sendo o valor da contribuição calculado e ajustado periodicamente para garantir que seja suficiente a cobertura do benefício no futuro. Esse tipo de plano quase não é mais oferecido atualmente;

b) Contribuição Definida (CD), cujo valores das contribuições são fixados no momento da assinatura do plano e os benefícios que podem ser recebidos na aposentadoria

dependem do valor acumulado, do período de acumulação e da rentabilidade dos investimentos planejados; e

c) Contribuição Variável (CV), que combina características dos seguintes padrões: Contribuição Definida (na fase de acumulação) e Benefício Definido (na fase de recebimento de renda).

As três formas de estruturação de planos são encontradas nas EFPC. Entretanto, nas EAPC, somente são comercializados planos estruturados como BD ou CV.

Em relação aos tipos de planos atualmente comercializados pelas EAPCs e seguradoras, há dois mais comuns: Plano Gerador de Benefícios Livres – PGBL, que são os planos de previdências complementares abertos com seguro de sobrevivência que proporcionam benefícios aos participantes, que após o período de acumulação do pagamento de contribuições, podem ser emitidos em parcela única ou renda. Estes são beneficiados fiscalmente com a dedução de até 12% do lucro tributável, observadas as condições estabelecidas, e após o resgate e recebimento dos benefícios, o imposto de renda incidirá sobre todo o valor pago.

3008

Há também o plano de Vida Gerador de Benefícios Livres – VGBL, que são os seguros de vida, que proporcionam benefícios aos segurados após o período de acumulação, que podem ser concedidos na forma de boleto ou renda. Este último não permite a dedução das contribuições dos lucros tributáveis, porém, no resgate e ao receber benefícios, apenas o imposto de renda incide sobre os rendimentos.

A contratação de um plano de previdência complementar pode ocorrer de forma individual ou coletiva. Na modalidade individual é feita por pessoas físicas diretamente através da EAPC ou EFPC sem um empregador intermediário. No caso de contrato coletivo, o plano é celebrado por pessoa jurídica em favor das pessoas físicas a ela vinculada, oferecendo assim condições mais favoráveis aos participantes.

Alguns programas oferecem a possibilidade de criação de perfis de Ciclo de Vida. Como o nome sugere, esta opção ajusta a alocação dos investimentos de acordo com o ciclo de vida do participante, ou seja, na juventude, na idade adulta e na velhice. Na juventude, investem de forma mais agressiva, arriscando mais em seus investimentos e buscando maiores lucros. Essa exposição ao risco é gradativamente reduzida, de forma que, à medida

que a aposentadoria se aproxima, o investimento se torna mais conservador. Neste ponto, o principal objetivo é proteger e estabilizar a aposta acumulada pelos beneficiários.

O valor acumulado poderá ser recebido em parcela única ou como rendimento ao final de todo o período de acumulação de contribuições do participante ao plano de previdência complementar. A forma de pagamento do seu saldo acumulado no plano será definida no regulamento. Os participantes poderão escolher uma das seguintes formas de receber a aposentadoria: pagamento único, renda mensal vitalícia, renda mensal temporária, renda mensal vitalícia com prazo mínimo garantido, renda mensal vitalícia reversível ao beneficiário indicado, renda mensal vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores e renda mensal por prazo certo.

É importante destacar que os fatores que influenciam no valor da renda pagam ao beneficiário da previdência complementar, são o acúmulo das contribuições, a idade, a taxa de juros e a tábua biométrica. (SPREV/ME, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

3009

O presente artigo abordou o importante papel do sistema previdenciário brasileiro, destacando o sistema de seguridade social que visa garantir algumas formas de amparo ao trabalhador.

A problemática previdenciária no Brasil deve ser associada ao seu conjunto histórico, à luz da Constituição Federal de 1988, pois uma vez analisada a política previdenciária analisam-se as instituições que dão forma e conteúdo ao Estado, que tem como obrigação prestar benefícios à sociedade considerando o aumento da dificuldade ao acesso à aposentaria, após a reforma da previdência advinda da Emenda Constitucional nº 103/2019.

É importante considerar que a análise do âmbito dos benefícios sociais e a validade das regras constitucionais são por demais complexas sendo impossível esgotar todas as possibilidades e questões envolvidas no tema, assim, o objetivo do presente gira na análise das alterações na legislação constitucional recente que afetaram as regras para a concessão de benefícios de aposentadoria.

No cenário atual do Brasil, a reforma da previdência traz consigo a consequente redução nos valores a serem recebidos (no caso dos benefícios proporcionais) e aumento do

tempo de contribuição (no caso dos benefícios integrais). À medida em que o tempo de aposentadoria aumenta, a população economicamente ativa tenderá a buscar poupanças adicionais de longo prazo para assegurá-las na velhice. A relevância dos regimes privados de previdências complementares explica-se pela aposta na poupança. Manter as contribuições mensais é uma disciplina que fará muita diferença no futuro, com os participantes se beneficiando de um modelo de gestão com taxas de administração favoráveis, pois o sistema previdenciário é respaldado por legislação específica aproveitando os mercados financeiros de oportunidade, oferecendo segurança e rentabilidade para investidores de longo prazo.

A validade das normas constitucionais é explicitamente enfatizada como um requisito indispensável para compreender como as alterações legislativas afetam o sistema jurídico existente, em medidas em que diferentes níveis de normas lidam com aspectos semelhantes ou mesmo idênticos. Compreensivelmente, face a estas contradições, deve prevalecer a regra com a hierarquia jurídica mais elevada. Assim, no caso de uma contradição com uma regra constitucional de um nível inferior, a regra constitucional prevalecerá sempre.

3010

Para aqueles que estão começando sua jornada de investimento na aposentadoria, um plano de previdência complementar pode ser uma boa ferramenta para iniciar, pois como esses recursos serão aplicados ao longo prazo, as perdas que podem surgir em algum momento tendem a ser diluídas e recuperadas antes do resgate. Muitas vezes também é fácil mudar os fundos nos quais os recursos planejados são investidos dentro da mesma instituição. Também é adequado para investidores que se aproximam da idade de aposentadoria, para quem a recomendação mais comum é aumentar a exposição a investimentos conservadores.

Por fim, a pesquisa apresentada neste artigo está ligada com a importância da previdência complementar no Brasil e a distinção entre as duas formas existentes. No atual cenário brasileiro, com a maior dificuldade em se aposentar com o benefício integral pago pelo governo, a previdência complementar se torna de fundamental importância para garantia da estabilidade financeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em 03 dez. 2022.

BRASIL. [Ministério da Economia]. Guia Previdência Complementar para Todos. Brasília, DF: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar. [2022]. Disponível em: https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-meu-futuro-seguro/seguros-previdencia-capitalizacao/guia_prev_compl_p_todos_v_final.pdf. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. Projeção da População Brasileira e das Unidades da Federação Brasília. **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição PEC 287/2016. Brasília, DF: Presidência da República. [2016]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em 03 dez. 2022.

3011

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Exceções Substancias. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos. 1959

LEITE, Celso Barroso. A proteção social no Brasil. 2^o ed. São Paulo: Editora LTr, 1978, p. 16.

ZAMBITTE, Fabio Ibrahim. **Curso de Direito Previdenciário**. 19^a ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2014.